

D.O.E. de 03 MAR 1988: 10

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 1272/77

INTERESSADO: Colégio Montessori/Capital

ASSUNTO: Reconsideração da Indicação CEE-CEnE nº 333/87
22/12/87

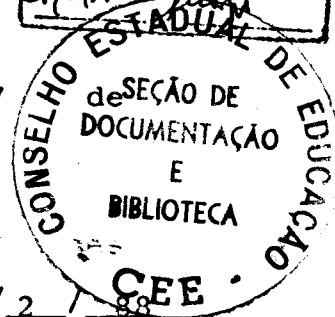
RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. ~~DEZ~~ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 154/88

Aprovada em 24 / 2 / 88

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou, no prazo legal, pedido de reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 333/87, no qual solicita reajuste especial para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Em sua apelação, a Instituição alega que as planilhas do pedido de correção de defasagem foram preenchidas premidas pelo prazo exíguo dado às Instituições, e à inexistência, dentro de seu quadro administrativo, de pessoal capacitado para preenchê-las, o que acabou sendo feito por contador, alheio da realidade didático-pedagógica da Escola.

Portanto, alguns itens, como por exemplo "outras despesas" (formulário nº 04 item 06) nada foi considerado, embora a Instituição tenha tido gastos consideráveis (2 laboratórios de prótese dentária, 1 laboratório de física-química devidamente equipado conforme documentação anexada), um laboratório de informática (com 07 micros), uma piscina aquecida e seu equipamento.

Concorda também, com a apreciação da CEnE relativo a apropriação do "pró-labore" em valores acima do normal, porém solicita a retificação da informação contida no formulário nº 04, conforme nova configuração á fls. 140 destinado o valor de Cz\$ 190.000,00 para esta despesa, conforme os comprovantes anexados.

A Instituição anexa todas as comunicações feitas ao corpo discente, inclusive o pedido de reajuste especial, e declara que coletividade estudantil aceitou de maneira unânime, consciente do nível de ensino ministrado.

Os valores praticados pela Instituição no 1º semestre não foram contestados pelos pais de alunos, e a cobrança acima dos valores permitidos em média 180%, visavam alcançar um equilíbrio entre receita e despesas.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento parcial de seu pedido de reconsideração, reformulando a Indicação CEE-CENE 333/87, confirmando os valores praticados pela Instituição no 1º semestre/87, porém permanecendo o indeferimento para o 2º semestre / 87.

Ficam assim fixados os seus valores para o ano de 1987.

Curso

1º Grau - 1ª a 4ª série	Cz\$ 9.290,00	mês 7 - Cz\$ 2.167,66
		mês 8 - Cz\$ 2.167,66
		mês 9 - Cz\$ 2.315,85
		mês 10- Cz\$ 2.474,16
		mês 11- Cz\$ 2.643,30
		mês 12- Cz\$ 2.945,39
1º Grau - 5ª a 8ª série	Cz\$10.430,00	mês 7 - Cz\$ 2.433,66
		mês 8 - Cz\$ 2.433,66
		mês 9 - Cz\$ 2.600,03
		mês 10- Cz\$ 2.777,77
		mês 11- Cz\$ 2.967,67
		mês 12- Cz\$ 3.306,82
2º Grau - 1ª/2ª/3ª séries		mês 7 - Cz\$ 2.748,66
		mês 8 - Cz\$ 2.748,66
		mês 9 - Cz\$ 2.936,56
		mês 10- Cz\$ 3.137,31
		mês 11- Cz\$ 3.351,78
		mês 12- Cz\$ 3.734,84

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988.

a) Nelson Boni / Jatyrr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente